

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre os Orçamentos Plurianuais de Investimentos, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Na forma do disposto no artigo 46, inciso III, da Constituição, serão elaborados planos nacionais, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Entende-se por Plano Nacional o conjunto de decisões harmônicas destinadas a alcançar, no período fixado, determinado estágio de desenvolvimento econômico e social.

§ 1º O Plano Nacional será apresentado sob a forma de diretrizes gerais e dêle constarão as definições básicas adotadas, os elementos de informações que as justificarem e a determinação dos objetivos globais pretendidos.

§ 2º O Plano Nacional deverá indicar as decisões alternativas que poderão ser adotadas durante sua execução, a fim de que o resultado final seja efetivamente alcançado.

Art. 3º O Poder Executivo elaborará Planos Nacionais Quinquenais, que serão submetidos à deliberação do Conselho Nacional até o dia 1º de março do ano imediatamente anterior ao término do Plano Nacional que estiver em vigor.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará cada Plano Nacional no prazo de 120 dias.

§ 2º Esgotado o prazo no parágrafo anterior, sem deliberação, a matéria será aconsiderada aprovada.

§ 3º ... VETADO ...

Art. 4º Em decorrência do Plano Nacional, os projetos a serem executados, sob a responsabilidade do Poder Público, serão ordenados em programas setoriais e regionais.

Art. 5º O Orçamento Plurianual de Investimento é a expressão financeira dos programas setoriais regionais, consideradas, exclusivamente, as despesas de capital.

Art. 6º O Orçamento Plurianual de Investimento, que abrangerá período de três anos, será elaborado sob a forma de orçamento-programa e conterà:

I — os programas setoriais, seus sub-programas e projetos e o respectivo custo, especificados os recursos anualmente destinados à sua execução;

II — os programas setoriais determinarão os objetivos a serem atingidos em sua execução.

Art. 7º O Orçamento Plurianual de Investimento indicará os recursos orçamentários e extra-orçamentários necessários à realização dos programas, sub-programas e projetos, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

Art. 8º ... VETADO ...

Parágrafo único ... VETADO ...

Art. 9º O Poder Executivo, através de proposição devidamente justificada e acompanhada de relatório sobre a fase executada, poderá anualmente, solicitar ao Congresso Nacional seja reajustado

o Orçamento Plurianual de Investimento, compreendendo:

- a) inclusão de novos projetos;
- b) alteração dos existentes;
- c) exclusão dos não iniciados, comprovadamente inoportunos ou inconvenientes; e
- d) retificação dos valores das despesas previstas.

§ 1º O reajustamento far-se-á pelo acréscimo de um exercício, desde que não ultrapasse o período de vigência do Plano Nacional Quinquenal a que se refere.

§ 2º Os projetos a que se refere êste artigo estão sujeitos às mesmas normas de procedimento aplicáveis aos projetos de Orçamento Plurianual de Investimento.

Art. 10 ... VETADO ...

Art. 11. O Poder Executivo estimará, quando fôr o caso, o acréscimo dos custos de operação resultantes dos investimentos previstos.

Art.12. Preservada a consistência e coerência dos programas, subprogramas e projetos contidos no Orçamento Plurianual de Investimento, o Poder Legislativo deliberará sôbre:

I — o mérito dos objetivos selecionados, sua compatibilidade e adequação com os objetivos do Plano Nacional;

II — o mérito das prioridades fixadas;

III — ... VETADO ...

IV — a previsão dos recursos indicados para atender às despesas de capital.

Art. 13. ... VETADO ...

I — ... VETADO ...

II — ... VETADO ...

III — ... VETADO ...

Art. 14. O Congresso Nacional deverá apreciar os Orçamentos Plurianuais de Investimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem deliberação, a matéria será considerada aprovada.

Art. 15. Em caráter excepcional, por não existir Plano Nacional aprovado pelo Congresso Nacional, o Poder Executivo instruirá o primeiro projeto de Orçamento Plurianual de Investimento com a enunciação dos princípios de política econômico-financeira que orientarão sua atividade no período e com a definição dos objetivos gerais, setoriais e regionais que pretende alcançar através da execução dos programas e projetos incluídos no orçamento plurianual de investimento.

Art. 16. Na Mensagem a que se refere o inciso XIX do art. 83 da Constituição Federal, o Poder Executivo apresentará elementos de informação que permitam analisar os resultados obtidos com a execução do Plano Nacional e dos programas, subprogramas e projetos incluídos no Orçamento Plurianual de Investimento.

Parágrafo único ... VETADO ...

Art. 17. Não será objeto de tramitação, devendo ser arquivada, por ato do Presidente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, qualquer proposição que implique em alterar o do Plano Nacional aprovado pelo Congresso Nacional, a não ser as de iniciativa do Poder Executivo, no forma estabelecida nesta Lei.

Art. 18. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal adaptarão seus orçamentos, no que fôr aplicável, ao disposto nesta Lei.

Art. 19. O primeiro Plano Nacional Quinquenal será encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 1º de março de 1969.

Art. 20. O primeiro projeto de Orçamento Plurianual de Investimento de-

verá ser encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 1º de março de 1968, e abrangerá os anos de 1968, 1969 e 1970.

Parágrafo único. Na elaboração legislativa do primeiro projeto de Orçamento Plurianual de Investimento, observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para apreciação do projeto será de 90 dias;

b) o projeto será considerado aprovado se não houver deliberação no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. A. COSTA E SILVA. *Hélio Beltrão*.

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de dezembro de 1967.

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de dezembro de 1967 .

LEI Nº 5.364 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — a alienar lotes rurais de sua propriedade no Distrito Federal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — órgão vinculado à Secretaria de Viação e Obras do Distrito Federal, autorizada a alienar os Lotes Rurais Agropecuários e os Lotes Rurais de Exploração Industrial de sua propriedade a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado assegurados na venda os direitos dos legítimos ocupantes.

Art. 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica, por si ou por outrem, poderá adquirir mais de um lote rural da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — admitida,

apenas como exceção, a aquisição de até dois lotes rurais, com a autorização do Prefeito do Distrito Federal.

Parágrafo único. A exceção será feita somente para possibilitar a realização de empreendimentos de maior vulto ou que exijam maiores áreas para a sua implantação.

Art. 3º As condições de venda e os preços dos lotes rurais a serem alienados, bem como os novos planos de loteamento, serão submetidos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — à aprovação do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 4º Tornar-se-ão indivisíveis os lotes rurais alienados por força desta lei somente poderão ser explorados de acordo com as finalidades constantes do contrato.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. A. COSTA E SILVA — *Luis Antônio da Gama e Silva*.

Publicada no *Diário Oficial* de 4 de dezembro de 1967.

LEI Nº 5.365 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1967

Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criada a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO — entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior.

§ 1º A área de atuação da SUDECO compreende os Estados de Goiás e Mato Grosso.

§ 2º A área que, em virtude do disposto no parágrafo anterior e no artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, resultar comum à SUDECO e a SUDAM, permanecerá, para efeito de aplicação de estímulos fiscais, sujeita à legislação e normas que regem a SUDAM.

§ 3º A sede e fóro da SUDECO serão estabelecidos no Distrito Federal, enquanto não fixada por lei, em cidade situada na área da jurisdição da autarquia, atendidos os requisitos técnicos pertinentes e o critério de interiorização.

Art. 2º Compete à SUDECO elaborar, em entendimentos com os Ministérios e órgãos federais atuantes na área e, tendo em vista as diretrizes gerais do planejamento governamental, os Planos Diretores do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, que observarão a seguinte orientação:

a) realização de programas e pesquisas e levantamentos do potencial econômico da Região, como base para a ação planejada a curto e a longo prazo;

b) definição dos espaços econômicos suscetíveis de desenvolvimento planejado com a fixação de polos de crescimento capazes de induzir o desenvolvimento de áreas vizinhas;

c) concentração de recursos em áreas selecionadas em função do seu potencial e da sua população;

d) formação de grupos populacionais estáveis, tendentes a um processo de auto-sustentação;

e) fixação de populações regionais especialmente no que concerne às zonas de fronteiras;

f) adoção de política imigratória para a Região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados externos;

g) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária e à piscicultura como base de sustentação das populações regionais;

h) ordenamento da exploração das diversas espécies e essências nobres nativas da Região, inclusive através da silvicultura e aumento da produtividade da economia extrativista, sempre que esta não possa ser substituída por atividade mais rentável;

i) ampliação das oportunidades de formação de mão-de-obra e treinamento de pessoal especializado necessário ao desenvolvimento da Região;

j) aplicação coordenada dos recursos federais da administração centralizada e descentralizada, e das contribuições do setor privado e fontes externas;

l) coordenação e concentração da ação governamental nas tarefas de pesquisa, planejamento, implantação e expansão de infra-estrutura econômica e social, reservando à iniciativa privada as atividades agropecuárias, industriais, mercantis e de serviços básicos rentáveis;

m) coordenação de programas de assistência técnica e financeira nacional, estrangeira ou internacional, a órgãos ou entidades da Administração Federal, na parte referente a normas e princípios do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os planos Diretores serão executados em etapas plurianuais, consubstanciados e aprovados em decreto e revisados anualmente.

§ 2º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, os recursos financeiros suficientes aos encargos do Governo Federal com a execução do Plano

Art. 3º Compete ainda à SUDECO:

a) elaborar os Planos Diretores, previstos no § 1º do artigo anterior, acompanhar a sua execução e promover as revisões anuais, tendo em vista os resultados obtidos;

b) opinar sobre as propostas orçamentárias dos órgãos federais na parte em que se referirem a programas incluídos nos Planos Diretores;

c) desempenhar, em geral, as suas atribuições de órgão coordenador de programas de desenvolvimento regional, de acôrdo com o disposto nesta lei e em seu Regulamento.

Art. 4º São órgãos da SUDECO:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Secretaria Executiva.

Art. 5º São atribuições do Conselho Deliberativo:

a) manifestar-se sôbre os Planos Diretores e suas revisões;

b) acompanhar a execução dos Planos Diretores e apreciar periôdicamente os resultados obtidos;

c) decidir sôbre as propostas do Superintendente relativas à alienação de bens imóveis que por lei ou programa tenham essa destinação;

d) aprovar acôrds, convênios e contratos pertinentes a obras ou serviços não constantes do Plano Diretor;

e) aprovar a proposta de orçamento-programa a ser submetida ao Ministério do Interior;

f) aprovar as normas, tabelas de salários e gratificações, e o quadro de pessoal da SUDECO, e submetê-los ao Ministro do Interior, para aprovação do Presidente da República;

g) aprovar a estrutura da Secretaria Executiva e as atribuições dos órgãos que a integram, respeitados as normas e os princípios do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

h) emitir parecer sôbre as contas do superintendente, sôbre os balancetes e o balanço anual da Autarquia.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sôbre a remuneração dos membros do Conselho Deliberativo, que será fixado por sessão a que comparecerem, bem como sôbre a forma pela qual deverá êle deliberar.

Art. 6º O Conselho Deliberativo será constituído pelo Superintendente da

SUDECO, que o presidirá, e pelos representantes das seguintes entidades:

a) Ministério da Agricultura, Comunicações, Educação e Cultura, Fazenda, Indústria e Comércio, Minas e Energia, Planejamento, Saúde e Transportes;

b) Estado-Maior das Fôrças Armadas;

c) Estado de Goiás e Mato Grosso;

d) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Art. 7º Compete à Secretaria Executiva:

a) apresentar ao Conselho Deliberativo propostas sôbre os assuntos da competência dêsse órgão;

b) cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho;

c) apresentar ao Conselho Deliberativo e ao Ministro do Interior relatório periôdico sôbre o desenvolvimento do Plano Diretor;

d) elaborar plano de emergência, em caso de calamidade pública.

Parágrafo único. O Superintendente da SUDECO será o responsável pela Secretaria Executiva, auxiliado por um Superintendente-Adjunto.

Art. 8º Cabe ao Superintendente representar a SUDECO ativa e passivamente, em juízo e fora dêle.

Art. 9º Os serviços da SUDECO serão atendidos:

a) por pessoal próprio contratado exclusivamente sob o regime da legislação trabalhista;

b) por servidores federais, estaduais ou municipais, inclusive autárquicos e de emprêsas públicas ou de economia mista, requisitados na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores de que trata a letra "b" dêste artigo po-

derão optar entre a percepção dos vencimentos e vantagens correspondentes ao do cargo de origem ou pelos salários e vantagens a que fizerem jus de acôrdo com as normas de pessoal da SUDECO.

Art. 10. A SUDECO exercerá as suas atividades conformando-se às leis e regulamentos gerais pertinentes à administração indireta, no que lhe foram aplicáveis, especialmente às normas e diretrizes do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 11. Considerar-se-á extinta, na data da instalação da SUDECO, a Fundação Brasil Central, instituída nos termos do Decreto-lei nº 5.878, de 4 de outubro de 1943, transferindo-se, automaticamente, para a SUDECO o respectivo acervo patrimonial, recursos orçamentários e extraorçamentários, bem como serviços.

Parágrafo único. A SUDESCO reexaminará os acôrdos, contratos, ajustes ou convênios firmados pela Fundação Brasil Central, ratificando-os, modificando-os ou rescindindo-os, nos termos da Legislação vigente.

Art. 12. o quadro de pessoal da Fundação Brasil Central, integrado pelos servidores amparados pela Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, será absorvido pela SUDECO, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, quando da extinção da entidade mencionada no artigo anterior.

§ 1º O quadro a que se refere êste artigo é considerado em extinção a operar-se gradativamente, de acôrdo com as normas a serem fixadas no Regulamento desta Lei.

§ 2º Os servidores do quadro em extinção passarão a prestar seus serviços à SUDECO, de acôrdo com o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Administração, conforme Regulamento a ser estabelecido.

§ 3º O Poder Executivo poderá determinar o aproveitamento do pessoal

referido neste artigo em outros órgãos da administração direta ou indireta, consoante artigo 99 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou mediante convênio, colocá-los à disposição de Estados e Municípios.

Art. 13. Observadas a legislação e normas em vigor, a SUDECO, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Deliberativo, poderá contrair empréstimo no País ou no exterior, para acelerar ou assegurar a integral execução de programas e projetos previstos no Plano Diretor.

§ 1º A operação de que trata êste artigo poderá ser garantida pela SUDECO, com seus próprios recursos.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito internas ou externas, referidas neste artigo.

§ 3º Os recursos destinados à amortização e ao pagamento de juros relativos às operações de crédito contratadas pela SUDECO constarão do Orçamento-programa da autarquias.

Art. 14. A SUDECO poderá promover a desapropriação de bens por necessidade ou utilidade pública ou por interesses sociais quando necessária à realização de suas finalidades, em sua área de atuação.

Art. 15. Ressalvada a necessidade excepcional de contratação de técnicos especializados, reconhecida expressamente pelo Presidente da República, nenhuma admissão de pessoal será feita na Autarquia sem que se verifique, previamente, no centro de redistribuição de pessoal a existência de servidor que possua a qualificação exigida (artigo 99, § 5º Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967).

A SUDECO encaminhará ao Poder Executivo, com base em levantamento de dados econômicos da área e em conformidade com as diretrizes da política financeira, a proposta de criação de um banco de desenvolvimento para a Região Centro-Oeste,

Parágrafo único. Enquanto não instituído o estabelecimento bancário previsto neste artigo, a Superintendência escolherá a agência ou agências financeiras necessárias à execução de planos ou programas, mediante condições estipuladas em convênios, ouvido o Conselho Deliberativo e submetida a escolha à prévia aprovação dos Ministérios da Fazenda e do Interior.

Art. 17 ... VETADO ...

Art. 18. A SUDECO poderá criar e manter escritórios regionais, onde julgar conveniente, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 19. Os recursos constantes de planos ou programas, e as verbas específicas ou globais, da SUDAM e SUDESUL, destinadas a área da SUDECO, serão aplicados em regime de convênio entre os órgãos interessados, pela SUDECO.

Art. 20. O artigo 2º do Decreto-lei número 301, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Região Sul, para os efeitos deste Decreto-lei, compreende os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul”.

Art. 21. O Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste e a Superintendência da Fronteira Sudoeste (SUDESUL) passam a denominar-se respectivamente, Plano de Desenvolvimento da Região Sul, e Superintendência da Região Sul (SUDESUL).

Art. 22. O Poder Executivo baixará, em execução desta lei, o Regulamento da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República. A. COSTA E SILVA. Afonso A. Lima.

LEI Nº 5.368 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1967

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, reformula alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam majorados em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 1968, os padrões, símbolos e valores de retribuição fixados nas tabelas anexas ao Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Para os inativos e os pensionistas de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, aplicar-se-á a mesma percentagem a que se refere este Artigo.

Art. 2º Os valores de retribuição do pessoal a que alude o artigo 3º, e suas alíneas, do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, atendido o disposto no artigo 20 e seus parágrafos, do mesmo Decreto-lei, serão revistos com observância das bases e condições estipuladas no artigo 1º e seu parágrafo único desta lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título, por entidades da Administração Indireta, no decurso de 1967, de forma a que, a partir de janeiro de 1968, a majoração não exceda a 20%, relativamente a janeiro de 1967.

Art. 3º A partir da vigência da presente lei, a redução do complemento de vencimentos e vantagens, na forma do artigo 33 e seu § 1º, da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, bem como do artigo 3º, e respectivo parágrafo único, da Lei nº 4.531, de 8 de dezembro de 1964, será de 15% (quinze por cento) sobre os aumentos ou reajustamentos salariais.

Art. 4º O salário-família passará a ser pago na base de NCr\$ 12,00 (doze cruzeiros novos) mensais por dependente.

Art. 5º O disposto nesta lei, excetuado o seu artigo 4º, não se aplica aos servidores beneficiados pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 6º O § 1º do Artigo 35 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967, fica acrescido da letra *f*, com a seguinte redação:

“*f*) gratificação prevista no artigo 18 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964”.

Art. 7º Continuam em vigor todos os preceitos do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, e do Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967, ressalvado o disposto nesta lei e no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8º As alíquotas da tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as modificações posteriores passam a ser as seguintes, conservadas as demais:

a) Alínea V, Capítulo 22, posições: 22.02, 24%; 22.03, 55%; 22.05, inciso 1, 55% inciso 2, 20%; 22.06, 28%; 22.07: inciso 1, 24%; inciso 2, 40%; 22.08, 8%; 22.09: inciso 1, 8%; inciso 2, 30%; inciso 3, 55%; inciso 4, 40%; inciso 5, 45%; inciso 6, 30%; inciso 7, 75%; inciso 8, 45%; 22.10: inciso 1, 12%; inciso 2, 18%;

b) Alínea IX, Capítulo 33, posições: 33.01 a 33.04, 12%; 33.06: inciso 2, 30%; inciso 3, 50%; Capítulo 34, posições: 34.01: inciso 1, 30%; inciso 2, 8%; inciso 3, 15%; inciso 4, 8%; 34.02 a 34.07, 15%; Capítulo 36, posições: 36.01, 24%; 36.02: inciso 2, 18%; 36.03 e 36.04, 18%; 36.05, 60%; 36.06, 24%, 36.07: inciso 1, 45%; inciso 2, 30%; 36.08: inciso 1, 45%; inciso 2, 20%; Capítulo 37, posições: 37.01 e 37.02, 18%; 37.03: inciso 1, 18%; inciso 2, 5%; 37.04 e 37.05, 5%; 37.06, 24%;

37.07, 8%; 37.08, 18%; Capítulo 39, posições: 39.01, 10%; 39.02 a 39.06, 12%; 39.07: inciso 1, 12%; inciso 2, 16%; Capítulo 40, posições: 40.07, 15%; 40.08 e 40.09, 12%; 40.10 a 40.13, 15%; 40.14, 16%; 40.15: inciso 1, 8%; inciso 2, 5%; 40.16, 18%;

c) alínea XI, Capítulo 42, posições: 42.01 a 42.06, 18%; Capítulo 43, posições: 43.02: inciso 1, 24%; inciso 2, 60%; 43.04, 60%;

d) Alínea XIII, Capítulo 48, posições: 48.01: inciso 1, 6%, inciso 2, 12%; 48.02 a 48.07, 12%; 48.08 a 48.21, 15%; Capítulo 49, posições: 49.05, 15%; 49.07: inciso 1, 15%; 49.08 a 49.10, 15%; 49.11: inciso 2, 15%;

e) Alínea XIV, Capítulo 58, posições: 58.01 a 58.03, 26%; 58.04 a 58.08, 18%; 58.09 e 58.10, 24%;

j) Alínea XV, Capítulo 65, posições: 65.01 a 65.07, 18%; Capítulo 66, posições: 66.01 a 66.03, 18%; Capítulo 67, posições: 67.01: inciso 1, 18%; 67.02 a 67.04, 18%; 67.05, 24%;

i) Alínea XV, Capítulo 65, posições: 71.01, 30%; 71.02: inciso 1, 12%; 71.03 e 71.04, 12%; 71.12: inciso 1, e 2, 18%; 71.13: inciso 1, 18%; inciso 2, 24%; 71.15, 24%; 71.16, 24%;

h) Alínea XIX, Capítulo 84, posições: 84.13: incisos 1 e 2, 24%; 84.15: inciso 1, 20%; incisos 2 e 3, 15%; 84.17: inciso 1, 15%; incisos 2 e 3, 8%; 84.10: inciso 1, 20%; incisos 2 e 3, 8%; 84.19: inciso 1, 20%; incisos 2 e 3, 8%; 84.40: inciso 1, 20%; incisos 2 e 3, 8%; 84.51 a a 84.54, 18%; 84.55: incisos 1 e 2, 18%; 84.58: incisos 1 e 2, 18%; Capítulo 85, posições: 85.06; incisos 1 e 2, 20%; 85.07: incisos 1 e 2, 20%; 85.12: inciso 2, 20%; 85.15: incisos 1 e 2, 20%;

i) Alínea XX Capítulo 87, posições: 87.02: inciso 1: subincisos: 01, 24%; 02, 28%; 03, 30%; inciso 2, 20% inciso 3: subinciso: 01, 10%; 02, 16%; inciso 4: subincisos 01 e 02, 12%; 87.03 a 87.05, 12%; 87.06: inciso 2, 12%; 87.07: incisos 1 e 2, 12%; 87.09: inciso 1, 15%;

inciso 2, 24%; 87.10, 15%; 87.12, 12%; 87.13: incisos 1 e 2, 15%; 87.14: incisos 1 e 2, 12%;

j) Alínea XXI, Capítulo 90, posições: 90.01 e 90.02, 15%; 90.03: incisos 1 e 2, 15%; 90.04: incisos 1 e 2, 15%; 90.05, 18%; 90.06: incisos 1 e 2, 15%; 90.07 a 90.10, 18%; 90.11 a 90.29, 15%; Capítulo 91, posições: 91.01: incisos 1 e 2, 18%; 91.02: inciso 1, 24%; inciso 2, 18%; 91.09: inciso 1, 24%; inciso 2, 18%; 91.11, 18%; Capítulo 92, posições: 92.01, 24%; 92.02 a 92.11, 24%; 92.12: inciso 1, 8%; inciso 2, 15%; 92.13, 24%;

l) Alínea XXII, Capítulo 93, posições: 93.01 e 93.02, 30%; 93.04 e 93.05, 30%; 93.06, 18%; 93.07, 30%;

m) Alínea XXIII, Capítulo 94, posições: 94.01 a 94.04, 15%; Capítulo 95, posições: 95.01 a 95.08, 24%; Capítulo 96, posições: 96.01 a 96.06, 0,5% Capítulo 97, posições: 97.01 a 97.03, 18%; 97.04, inciso 1, 60%; incisos 2 e 3, 18%; 97.05 a 97.08, 18%; Capítulo 98, posições 98.01 e 98.02 18%; 98.03: inciso 1, 30%; inciso 2, 20%; 98.04: inciso 1, 20%; inciso 2, 18%; 98.05 a 98.09, 18%; 98.10: inciso 1, 45%; inciso 2, 30%; 98.11: inciso 1, 30%; inciso 2, 24%; 98.12 e 98.13, 18%; 98.14: inciso 1, 24%; inciso 2, 18%; 98.15: 15%; 98.16, 18%;

n) Alínea VII, Capítulo 24, posição: 24.02, incisos: 1, 15%; 2, 365, 63%; 3, 10% 4, 30%; 5, 15%.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a correção dos valores estabelecidos para as classes constantes da alteração 29, observação 1ª do Decreto-lei 34, de 18 de novembro de 1966, ajustando inclusive o percentual tributável fixado na observação 6ª da mesma alteração, a fim de evitar elevações necessárias nas margens operacionais da indústria e do varejo.

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Ministério da Fazenda, o crédito até o limite de

NCr\$ 826.000.000,00 (oitocentos e vinte e seis milhões de cruzeiros novos), suplementar às dotações próprias do Orçamento e com vigência até 31 de dezembro de 1968.

Art. 10. A despesa a que se refere o artigo anterior será coberta com o produto da elevação das alíquotas de que trata o artigo 8º e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 11. Os Podêres Judiciário e Legislativo, mediante Lei ou Resolução de sua iniciativa, utilizarão, se entenderem conveniente, o saldo eventual resultante da diferença entre a receita e a despesa prevista para reajustar os vencimentos dos seus servidores, observado o percentual fixado no art. 1º e seu parágrafo, desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.
A. COSTA E SILVA. *Luis Antônio da Gama e Silva; Augusto Hamman Rademaker Grünewald; Aurélio de Lira Tavares; José de Magalhães Pinto; Fernando Ribeiro do Val; Mário Davi Andreatza; Ivo Arzua Pereira; Tarso Dutra; Jarbas G. Passarinho; Márcio de Souza e Melo; Leonel Miranda; José Costa Cavalcanti; José Fernandes de Luna; Hélio Beltrão; Afonso A. Lima; Carlos F. de Simas.*

Publicada no *Diário Oficial* de 4 de dezembro de 1967.

LEI Nº 5.371 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com

patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada “Fundação Nacional do Índio”, com as seguintes finalidades:

I — estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II — gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III — promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV — promover a prestação de assistência médico-sanitária aos índios;

V — promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

IV — despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII — exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art. 2º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (S. P. I.), do Conse-

lho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e do Parque Nacional do Xingu (P.N.X.);

II — pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III — pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV — pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V — pelo dízimo de renda líquida anual do Patrimônio Indígena;

§ 1º Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a lerta “c”, item III, do art. 20 da Constituição.

§ 2º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação;

§ 3º A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

Art. 3º As rendas do Patrimônio Indígena serão administradas pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos:

I — emancipação econômica das tribos;

II — acréscimo do patrimônio rentável;

III — Custeio dos serviços de assistência ao índio.

Art. 4º A Fundação terá sede e fôro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

§ 1º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto de pessoas de ilibada reputação, representantes de órgãos públicos ou entidades

interessadas e escolhidas na forma dos Estatutos.

§ 2º — A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, ao qual caberá promover o ato de sua instituição, nos termos da Lei.

Art. 5º A Fundação, independentemente da supervisão ministerial prevista no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. Responderá a Fundação pelos danos que os seus empregados causem ao Patrimônio indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 6º Instituída a Fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e o Parque Nacional do Xingu (PNX).

Art. 7º Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior serão considerados em extinção, a operar-se gradativamente, de acordo com as normas fixadas em Decreto.

§ 1º Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços à Fundação, consoante o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Diretoria da Fundação, conforme normas a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O tempo de serviço prestado à Fundação em regime trabalhista, na forma do parágrafo anterior será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

§ 3º A Fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio, nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste artigo, que não forem considerados necessário aos seus serviços, tendo em vista o disposto no art. 99 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8º A Fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permaneçam à sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

Art. 9º As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios (SPI), ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), e Parque Nacional do Xingu (PNX), no Orçamento da União, serão automaticamente transferidas para a Fundação, na data de sua instituição.

Art. 10. Fica a Fundação autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo SPI, CNPI, e PNX, podendo ratificá-los modificá-los ou rescindi-los, sem prejuízo ao direito adquirido por terceiros, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do artigo 150 e §§ 3º e 22 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único — ... VETADO ...

Art. 11. São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas.

Art. 12. Cumpre à Fundação elaborar e propor ao Poder Executivo Anteprojeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso, sobre o Estatuto Legal do Índio Brasileiro.

Art. 13. No prazo de 30 (trinta), dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, submeterá ao Presidente da República o projeto dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — *A. Costa e Silva — Afonso de A. Lima.*

Publicada no *Diário Oficial* de 6 de dezembro de 1967.

*

LEI Nº 5.375 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

Altera o artigo 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), passa a vigorar acrescido do inciso e parágrafo seguintes:

“XIII — Licença, até o limite máximo de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no art. 104 e outras indicadas em lei.

Parágrafo único. VETADO.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. Costa e Silva — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lira Tavares — José de Magalhães Pinto — Fernando Ribeiro do Val — Mário Davi Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Favorino Bastos Mércio — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Melo — Leonel Miranda — José Costa Cavalcanti — José Fernandes de Luna — Hélio Beltrão — Afonso A. Lima — Carlos F. de Simas.

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de dezembro de 1967.

LEI Nº 5.383 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1968

Concede reforma a militares asilados e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As praças asiladas na forma dos Decretos-leis ns. 2.774, de 20 de junho de 1938 e 3.547, de 31 de dezembro de 1938, serão reformadas na graduação que possuíam à época da concessão do asilo se, em inspeção de saúde, foram julgadas continuar inválidas para o Serviço Ativo das Forças Armadas.

Parágrafo único. As praças de que trata este artigo deverão ser inspecionadas de saúde, mediante requerimento, dentro do período de 1 (um) ano, a partir a data da publicação desta lei, e enquadradas nas letras *a*, *b*, *c* ou *d*, do art. 28 da Lei número 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Art. 2º Aos militares a que se refere o artigo anterior, beneficiados por uma ou mais das seguintes Leis: número 288, de 8 de junho de 1948; nº 616, de 2 de fevereiro de 1949; nº 1.156, de 12 de julho de 1950; número 1.267, de 9 de dezembro de 1950; e nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, ficam assegurados, por ocasião da reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seriam promovidos, os proventos a que fariam jus, em decorrência da aplicação das referidas leis, observado, porém, o disposto no art. 54 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Art. 3º São considerados definitivos os atos referentes aos militares asilados e reformados com fundamento na Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1963; 147º da Independência e 89º da República — A. COSTA E SILVA — *Augusto Hamann Rademaker Grünewald* — *Aurélio de Lira Tavares* — *Márcio de Souza e Melo*.

Publicada no *Diário Oficial* de 14 de fevereiro de 1968.

*

LEI Nº 5.389 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispões sobre a Bandeira, as Armas e o Sêlo Nacionais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Bandeira, as Armas e o Sêlo Nacionais são os instituídos pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, observadas a forma e apresentação estabelecidas pelo Decreto-lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, com as seguintes alterações:

1 — Na Bandeira, o círculo azul será pontuado por tantas estrêlas quantos forem os Estados da União e ainda por uma que represente o Distrito Federal.

2 — Nas Armas, a bordadura será carregada de tantas estrêlas quantos forem os Estados da União; e a legenda “Estados Unidos do Brasil” será substituída pela de “República Federativa do Brasil.”

3 — No Sêlo, as palavras “República dos Estados Unidos do Brasil” colocadas em volta do círculo representativo da esfera celeste, serão substituídas pela expressão “República Federativa do Brasil.”

Art. 2º Sempre que se verificar alteração do número dos Estados, o Presidente da República designará uma Comissão de cinco membros, representantes dos Ministérios da Educação e Cultura, do Exército, da Marinha e da

Aeronáutica, e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, para, sob a presidência do primeiro, recomendar os procedimentos de adaptação tornados indispensáveis na Bandeira, nas Armas e no Sêlo Nacionais.

§ 1º Os membros da comissão devem ser reconhecidamente versados na matéria da forma dos símbolos a que se refere êste artigo.

§ 2º Ter-se-á em vista, com relação à Bandeira Nacional, que o aumento ou redução do número de estrêlas obedecerá aos critérios de ordem histórica, astronômica e estética que orientaram a criação dêsse símbolo pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1899.

§ 3º As modificações serão estabelecidas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Para o fim de proceder quanto aos símbolos nacionais, aos atos de adaptação tornados necessários com a criação dos Estados da Guanabara e do Acre, assim como às modificações decorrentes da mudança da denominação oficial do Brasil, o Poder Executivo atenderá ao disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. As letras dessa denominação terão, nas Armas e no Sêlo, a altura e largura que a conveniência estética indicar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República. A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *Augusto Hamann Rademaker Grünewald* — *Aurélio Lira Tavares* — *Sérgio Correia Afonso da Costa* — *Antônio Delfim Neto* — *Mário Davi Andreazza* — *Ivo Arzua Pereira* — *Favorino Bastos Mércio* — *Jarbas G. Passarinho* — *Márcio de Souza e Melo* — *Leonel Miranda* — *José*

Costa Cavalcanti — Edmundo de Macedo Soares — Hélio Beltrão — Afonso de A. Lima — Carlos F. de Simas.

Publicada no *Diário Oficial* de 23 de fevereiro de 1968.

*

LEI Nº 5.390 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República — A. COSTA E SILVA.

Publicada no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1968.

*

LEI Nº 5.396 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1968

Acrescenta itens ao Art. 165 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É alterado o art. 165 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a fim de modificar o item II e V e incluir os itens XI, XII e XIII, nos seguintes termos:

“Art. 165

II — Representante do maior partido de oposição no Congresso Nacional;

.....

V — Representante do maior partido que apóia o Governo no Congresso Nacional;

.....

XI — Representante do Ministério de Marinha;

XII — Representante do Ministério do Exército;

XIII — Representante do Ministério da Aeronáutica”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1968; 147º da Independência e 80º de República.

A. COSTA E SILVA — *Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lira Tavares — Márcio de Souza e Melo — Carlos F. de Simas.*

Publicada no *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1968.

*

DECRETO-LEI Nº 337 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1967

Prorroga a entrada em vigor do Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 58, inciso II, da Constituição.

— considerando a necessidade de reformulação de alguns dispositivos do Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro

de 1967, relativo à duplicata e à cédula industrial pignoratória;

— considerando a conveniência de serem consolidadas as normas que regem o instituto da duplicata, e disciplinado, separadamente, o da cédula industrial pignoratória; e

— considerando que projetos de lei neste sentido estão sendo submetidos à apreciação do Congresso Nacional, decreta:

Art. 1º Fica prorrogada por mais 120 dias a entrada em vigor do Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição.

Brasília, 19 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Neto — José Fernandes de Luna.

Publicado no *Diário Oficial* de 20 de dezembro de 1967.

*

DECRETO-LEI Nº 338 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1967

Dá nova redação ao artigo 12 e seu parágrafo 1º, do Decreto-lei, nº 175, de 10-2-1967.

O presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 12 e seu parágrafo 1º do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Poderão ser incorporados ao capital da sociedade ou empresa individual, independentemente de pagamento do imposto de renda pela pessoa jurídica e pelos acionistas, sócios ou titular, beneficiados com o aumento de capital, os recursos correspondentes às

variações do ativo, resultante da correção monetária de títulos, que não constituam rendimento tributável, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º O resultado da correção monetária do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, voluntária ou opcionalmente adquiridas, é de livre disponibilidade das sociedades ou empresas individuais que as possuírem, podendo, inclusive, constituir reserva especial ou ser registrado como lucro do exercício a que corresponder.”

Art. 2º Este decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. A COSTA E SILVA — Antônio Delfim Neto.

Publicado no *Diário Oficial* de 20 de dezembro de 1967.

*

DECRETO-LEI Nº 340 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967

Acrescenta disposições disciplinadoras ao Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe faculta o artigo 58, item II, da Constituição e tendo em vista a urgência da medida e o interesse público relevante, decreta:

Art. 1º Os favores previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplicam aos seguintes produtos, destinados à Zona Franca de Manaus ou dela procedentes: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, compreendidos, respectivamente, nos capítulos 93, 33, 24, 22 (posições 22.03, 22.05 a 22.07 e 22.09, incisos 2 a 7) e 87 (posição 87.02, incisos 1 e 2), da Lei nº 4.502, de 30

de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1963.

Art. 2º Este Decreto-lei que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. A COSTA E SILVA — Antônio Delfim Neto — Afonso A. Lima.

Publicado no *Diário Oficial* de 22 de dezembro de 1967.

*

DECRETO-LEI Nº 341 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967

Prorroga para o exercício de 1968 os benefícios dos Decretos-leis números 157 e 238 de 10 e 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado para o exercício de 1968 o benefício concedido às pessoas jurídicas pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei número 238, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Este Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1967; 146º, da Independência e 79º da República — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Neto.

Publicado no *Diário Oficial* de 22 de dezembro de 1967.

*

DECRETO-LEI Nº 342 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967

Prorroga o prazo de vigência do Decreto-lei nº 332, de 12 de outubro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de abril de 1968 o prazo de vigência do Decreto-lei nº 332, de 12 de outubro de 1967, estabelecido no artigo 2º desse Decreto-lei.

Art. 2º Este Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data, de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Neto.

Publicado no *Diário Oficial* de 26 de dezembro de 1967.

*

DECRETO-LEI Nº 343 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

Altera a legislação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre luatribuição que lhe confere o artigo 58, sosos a que se refere o Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Rede Ferroviária Federal S. A., até o exercício de 1971, inclusive ;

II — 12,5 (doze e meio por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios.

§ 1º — A distribuição das parcelas destinadas, de acordo com o disposto nos itens IV e V deste artigo, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será efetuada segundo os critérios fixados no artigo 53 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, e no artigo 3º do Decreto nº 1.379-A, de 11 de setembro de 1962.

§ 2º No caso do Distrito Federal e de Estados que não se subdividem em Municípios, será acrescida à cota que lhes couber a percentagem correspondente aos Municípios.

Art. 2º As parcelas destinadas aos Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Estados, Distrito Federal e Municípios, totalizando, conforme disposto nos itens III, IV e V do artigo 1º deste Decreto-lei, 79,5% (setenta e nove e meio por cento) da arrecadação proveniente do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, constituirão o Fundo Rodoviário Nacional, que será aplicado em programas rodoviários federais, estaduais e municipais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º As receitas provenientes da arrecadação do Imposto Único a que se refere este Decreto-lei serão diariamente recolhidas pelas Alfândegas, Mesas de Rendas, Recebedorias, Coletorias e Refinarias ao Banco do Brasil S. A. mediante guia.

§ 1º De cada recolhimento pelas estações arrecadoras, nos termos deste artigo, o Banco do Brasil S. A. creditará:

I — a percentagem pertencente ao Fundo Rodoviário Nacional, nos termos do artigo anterior, à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para ser distribuído da seguinte forma:

a) Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — 303,1 — 79,5.

b) Estados e Distrito Federal — 32,0/79,5.

c) Municípios — 8,0/79,5.

II — a percentagem pertencente à Rede Ferroviária Federal à conta e ordem desta.

III — a percentagem pertencente à Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS, à conta e ordem desta.

§ 2º Os recolhimentos, em 1967, do Imposto Único sobre combustíveis e lubrificantes, correspondentes às operações efetuadas no exercício de 1966, deverão ser creditados à conta da Rede Ferroviária Federal S. R. e do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, segundo o critério fixado no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964.

§ 3º Os recolhimentos do Imposto Único sobre combustíveis e lubrificantes, correspondentes às operações subordinadas ao Imposto Único definido pelas alíquotas do Decreto nº 60.453, de 13 de março de 1967, deverão ser creditados à conta da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS, Rede Ferroviária Federal, e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem segundo o critério fixado no artigo 3º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1972, a parcela da receita de que trata o item I, do artigo 1º deste Decreto-lei será incorporada ao Fundo Rodoviário Nacional que a partir de então, será constituído por 87,5 (oitenta e sete e meio por cento) da arrecadação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e cuja distribuição ficará alterada para:

a) Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — 47,5/87,5

b) Estados e Distrito Federal — 32,0/87,5

c) Municípios — 8,0/87,5

Art. 5º Os artigos 12 e 13 do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Os Estados e Distrito Federal só receberão as suas cotas do Fundo Rodoviário Nacional, após demonstrarem, perante cotas do Fundo Rodoviário Nacional por intermédio dos órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a destinação e aplicação, nos termos e condições da legislação vigente, dos recursos desse Fundo.

“§ 1º Para a entrega das cotas referentes ao segundo trimestre será exigida, além do cumprimento das obrigações a que se refere este artigo, a apresentação do orçamento dos órgãos rodoviários estaduais para o exercício, acompanhado do plano de aplicação das cotas previstas do Fundo Rodoviário Nacional na forma do disposto na legislação federal sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados dos Municípios e do Distrito Federal.

“§ 2º Para a entrega das cotas referentes ao terceiro trimestre será exigida, além do cumprimento das obrigações a que se refere este artigo, a apresentação de pormenorizado relatório das atividades dos órgãos rodoviários no exercício anterior acompanhado do demonstrativo da execução do orçamento e do plano de aplicação das cotas do Fundo Rodoviário Nacional no referido exercício.

§ 3º Os Estados e Distrito Federal deverão atender às exigências formuladas com base neste art. e parágrafos e nos demais dispositivos da legislação vi-

gente, dentro de 60 dias da ciência da respectiva formulação.

“§ 4º A inobservância dos prazos a que se refere os parágrafos anteriores, salvo se prorrogados a critério do Conselho Rodoviário Nacional, determinará retenção automática das cotas a serem distribuídas.

“Art. 13. Os Municípios só receberão as suas cotas do Fundo Rodoviário Nacional após demonstrarem, perante os órgãos estaduais e governos dos Territórios, a destinação e aplicação, nos termos e condições da legislação vigente dos recursos desse Fundo, obedecidos os mesmos prazos e respectivas sanções previstas no artigo anterior.

“§ 1º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem entregará diretamente aos Municípios as cotas do Fundo Rodoviário Nacional, após os órgãos rodoviários estaduais e governos dos Territórios comunicarem o cumprimento, por parte dos Municípios, do disposto neste artigo.

“§ 2º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem dará imediato conhecimento, aos órgãos rodoviários estaduais e governos dos Territórios, da distribuição, aos respectivos Municípios, das cotas trimestrais”.

Art. 6º Ficam aumentadas, em 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 1968, as alíquotas do Imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1968, não se aplicará aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei número 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo artigo 3º do Decreto-lei número 61, de 28 de novembro de 1966.

Art. 7º Ficam revogados os Decretos-leis números 208, de 27 de fevereiro de 1967, e 319, de 27 de março de 1967.

Art. 8º O disposto no § 3º do artigo 1º, do Decreto-lei número 61, de 28 de novembro de 1966, se aplicará sôbre as novas alíquotas resultantes do presente Decreto-lei.

Art. 9º Este Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Neto — Mário Davi Andreazza — José Costa Cavalcanti — Hélio Beltrão.

Publicado no *Diário Oficial* de 29 de dezembro de 1967.

*

DECRETO-LEI Nº 344 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

Altera alíquotas do Impôsto sôbre Produtos Industrializados.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 50, item II, da Constituição decreta:

Art. 1º Durante o exercício de 1968, os produtos das posições 61.01 a 61.04, da tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e modificações posteriores, ficarão sujeitos à alíquota de 10%, a partir de 1º janeiro.

Art. 2º Este Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Neto.

Publicado no *Diário Oficial* de 29 de dezembro de 1967.

*

DECRETO-LEI Nº 345 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

Modifica a Lei nº 5.325, de 2 de outubro de 1967, que institui a duplicata fiscal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, item II, da Constituição decreta;

Art. 1º Nas vendas efetuadas por contribuintes do impôsto sôbre produtos industrializados, realizadas a prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser exigida a emissão de duplicata de valor equivalente ao impôsto, nas condições que o regulamento fixar.

§ 1º A duplicata referida neste artigo terá a denominação de “duplicata fiscal”, será negociável e deverá observar, no mais, inclusive quanto ao número de ordem e série, as disposições da Lei 187, de 15 de janeiro de 1936, com as alterações do Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A fatura, que será única, fará referência aos números das séries de duplicatas que lhes corresponderem, inclusive a duplicata fiscal.

§ 3º Relativamente a uma mesma fatura poder-se-á emitir mais de uma duplicata-fiscal, de mesmo número, feita, porém, a distinção por série alfabética ou algarismos romanos, desde que, o vencimento de qualquer delas não ultrapasse o prazo máximo admitido em regulamento.

Art. 2º A falta de pagamento da duplicata fiscal não exonera o contribuinte da responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Art. 3º O contribuinte que, estando obrigado a emitir a duplicata fiscal, deixar de fazê-lo, ficará sujeito à multa de 50% do valor da duplicata que deveria ter sido emitida.

Art. 4º O valor do impôsto sôbre circulação de mercadorias também poderá

nos termos do regulamento estadual próprio, ser incluído na duplicata fiscal.

Art. 5º O emitente ou o estabelecimento bancário encarregado da cobrança ficará obrigado a levar a protesto a duplicata fiscal não resgatada decorridos 10 (dez) dias do vencimento, sob pena de incorrer em multa equivalente à prevista no artigo 3º.

Parágrafo único. Deixará, entretanto, de ser promovido o protesto previsto neste artigo quando o sacador ou o banco receber, em tempo hábil, declaração escrita do comprador afirmando não ter aceito as duplicatas mercantis correspondentes à transação, nos termos em que a legislação respectiva autorizar a recusa do aceite.

Art. 6º As infrações ao disposto neste decreto-lei serão apuradas, processadas e julgadas de acôrdo com a legislação do impôsto sôbre produtos industrializados.

Art. 7º A duplicata fiscal não será emitida nos casos em que figurem como adquirentes a União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios ou as respectivas autarquias.

Art. 8º Este decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único, do artigo 58, da Constituição, entrará em vigor na data da sua publicação revogada a Lei nº 5.325, de 2 de outubro de 1967 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República — A. COSTA E SILVA — *Antônio Delfim Neto*.

Publicado no *Diário Oficial* de 29 de dezembro de 1967. *

DECRETO-LEI Nº 347 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sôbre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do impôsto sôbre circulação de mercadorias.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Do produto da arrecadação do impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, 80% (oitenta por cento) constituem receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito e entregues, segundo o disposto nesta lei, na proporção das operações tributáveis realizadas em seu território.

Art. 2º No mês de setembro de cada ano, o Poder Executivo Estadual apurará a relação percentual entre o valor das operações tributáveis ocorridas em cada Município do Estado e o valor total das verificadas em todo o Estado, no período de doze meses, de 1º de julho do ano anterior a 30 e junho do ano em curso.

§ 1º O índice percentual, obtido para cada Município, na forma dêste artigo será aplicado na determinação da parcela que lhe pertencer nos 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação no Estado, do impôsto de circulação de mercadorias, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro seguinte.

§ 2º Para os feitos do disposto neste Decreto-lei:

I — consideram-se operações tributáveis as que constituírem fato gerador do impôsto de circulação de mercadorias, tal como definido no Código Tributário Nacional, mesmo quando a incidência fôr diferida ou quando o crédito tributário fôr excluído em virtude de isenção ou diferido, observado o disposto no item II.

II — não se consideram operações tributáveis as relativas à entrada de mercadorias importadas do exterior, em estabelecimento do importador, e as declaradas não sujeitas ao impôsto de circulação de mercadorias pelo artigo 20,

III, "d", e pelo artigo 24, parágrafos 5º e 6º, da Constituição.

§ 3º As operações tributáveis serão apuradas exclusivamente através de documentos e livros obrigatórios, nos termos da legislação estadual aplicável ao imposto de circulação de mercadorias.

§ 4º Para determinação da relação percentual referida neste artigo, o valor das operações tributadas apuradas mediante ação fiscal e das denunciadas pelo próprio contribuinte fora dos prazos legais, será considerado no período em que se efetivar o recolhimento do imposto, ou da primeira parcela, se recolhido em prestações.

§ 5º A lei estadual que criar Município novo determinará em que proporção o índice percentual do Município ou Municípios que sofreram desmembramento será atribuído ao Município que fôr criado; a proporção será mantida até que o Estado possa determinar o índice percentual do Município novo, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 3º Até o terceiro dia útil seguinte ao do recebimento do imposto de circulação de mercadorias as repartições estaduais deverão depositar, em estabelecimento oficial de crédito, 20% do produto da arrecadação deste tributo.

§ 1º A legislação estadual regulará a forma e prazo do depósito a que alude este artigo, para os Municípios onde inexistir agência do estabelecimento oficial de crédito ou do respectivo correspondente, podendo levar em conta as peculiaridades locais e estabelecer normas de aplicação regional, para atender a diversidade de condições. Em qualquer hipótese, o prazo do depósito não poderá ser superior a três dias contados do encerramento do mês em que a arrecadação tiver sido escriturada pela repartição que centralizar a contabilidade regional ou, na falta desta, a que centralizar a contabilidade do Estado.

§ 2º Na hipótese de ser o crédito relativo ao imposto de circulação de mer-

cadoria extinto por compensação, a repartição estadual deverá efetuar, em dinheiro, o depósito dos 20% pertencentes aos Municípios; a repartição estadual procederá da mesma forma se o crédito fôr extinto por transação.

Art. 4º Até o dia dez de cada mês, o estabelecimento oficial de crédito entregará a cada Município a parcela que lhe pertencer no valor total dos depósitos feitos pelo Estado onde estiver situado, no mês anterior.

§ 1º A parcela de cada Município será calculada mediante a aplicação do índice percentual a que se refere o artigo 2º.

§ 2º O estabelecimento oficial de crédito poderá utilizar-se das repartições arrecadoras do Estado para entregar a parcela pertencente a qualquer Município, mediante anuência deste e desde que nele não exista agência bancária.

Art. 5º No mês de setembro, os Estados farão publicar no respectivo jornal oficial o valor total das operações tributáveis ocorridas em cada um de seus Municípios no período de doze meses, de 1º de julho do ano anterior a 30 de junho seguinte. Da publicação constará também o índice percentual de cada Município a que alude o artigo 2º.

Parágrafo único. Mensalmente, os Estados deverão publicar, no seu jornal oficial, a arrecadação total do imposto de circulação de mercadorias no mês anterior.

Art. 6º O Poder Executivo de cada Estado escolherá o estabelecimento oficial de crédito em que devam ser feitos os depósitos a que se refere o artigo 3º.

Art. 7º Ficará proibido de receber os depósitos mencionados no artigo 3º o estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, parcela que a este pertencer das quantias já depositadas.

§ 1º A proibição será determinada pelo Banco Central do Brasil, a requerimento do Município interessado e mediante prova do fato.

§ 2º A proibição vigorará por prazo não inferior a dois nem superior a quatro anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3º Enquanto durar a proibição os depósitos serão obrigatoriamente feitos no Banco do Brasil S. A., para o qual deve ser imediatamente transferido o saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos, se escolhido pelo Poder Executivo estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 8º Os Municípios terão acesso aos documentos fiscais que tiverem servido de base à fixação do valor das operações tributáveis ocorridas em seu território.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar às autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seu território; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual competente.

§ 3º Aos Municípios é vedado apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º O disposto no parágrafo 2º não prejudicará a celebração, entre os Estados e seus Municípios, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 9º Para efeito de aplicação do artigo 10, item V, letra "b", da Constituição, considera-se inadimplente o Estado que deixar de depositar, no todo ou em parte e nos prazos a que refere o artigo 3º e seu § 1º, as parcelas da arrecadação do imposto de circulação de mercadorias pertencentes aos Municípios.

Art. 10. Em 1968, o índice de cada Município corresponderá à relação percentual entre o produto de arrecadação do imposto de circulação de mercadorias em seu território e o produto da arrecadação do mesmo tributo no território do Estado, no ano de 1967.

§ 1º Até o dia 31 de janeiro de 1968 o Poder Executivo de cada Estado apurará os índices e os publicará no jornal oficial.

§ 2º Os índices de cada Município para 1969 serão fixados com base no valor das operações tributáveis ocorridas de 1º de julho de 1967 a 30 de junho de 1968, em seu território e no do Estado a que pertencer.

Art. 11. Mediante convênio celebrado com a concordância de todos os Municípios, os Estados poderão estabelecer outros critérios de distribuição da parcela pertencente aos Municípios, bem como alterar os prazos previstos neste Decreto-lei. Os convênios terão sempre prazo determinado.

Parágrafo único. Os estados que tenham firmado convênios com os Municípios para distribuição da parcela que lhes cabe na arrecadação do imposto de circulação de mercadorias, poderão prorrogá-los, nas mesmas bases, para os exercícios de 1968 e 1969.

Art. 12. Este decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79 da Repúbli-

ca. A. COSTA E SILVA — *Antônio Delfim Neto*.

Publicado no *Diário Oficial* de 8 e 12 de janeiro de 1968.

*

DECRETO-LEI Nº 348 — DE 4 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item I, e tendo em vista o disposto nos artigos 90 e 91, tudo da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da política de Segurança Nacional.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 2º O Conselho de Segurança Nacional (CSN) é presidido pelo Presidente da República e dêle participam, no caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República, todos os Ministros de Estado, inclusive os Extraordinários, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, o Chefe do Serviço Nacional de Informações, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada.

Art. 3º Para o desempenho de suas funções, o Conselho de Segurança Nacional dispõe de uma Secretaria-Geral, como órgão de estudo, planejamento e coordenação no campo da Segurança Nacional e conta com a colaboração da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras e das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Cíveis, como órgão complementares.

Art. 4º O Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional e Presidente da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras é o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e tem honras, direitos e prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 5º A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN), órgão integrante da Presidência da República, diretamente subordinada ao Presidente da República e dirigida pelo Secretário-Geral tem estrutura de Gabinete de Ministro Extraordinário e suas atribuições, organização e funcionamento serão estabelecidas em Regulamento próprio.

Art. 6º A Comissão Especial da Faixa de Fronteiras (CEFF), órgão diretamente subordinado à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, terá suas atribuições, organização e funcionamento estabelecidas em Regulamento próprio.

Art. 7º As Divisões de Segurança e Informações (DSI) dos Ministérios Cíveis, órgãos complementares do Conselho de Segurança Nacional e diretamente subordinadas aos respectivos Ministros, colaborarão estreitamente com a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e com o Serviço Nacional de Informações, prestando tôdas as informações e realizando estudos de assuntos de interesse da Segurança Nacional, no âmbito das atribuições dos respectivos Ministérios.

Parágrafo único. Os Diretores das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Cíveis, após prévia aprovação de seus nomes pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional,

serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado, devendo a escolha recair em cidadão civil diplomado pela Escola Superior de Guerra ou oficial das Fôrças Armadas, de preferência com o Curso de Comando, e Estado-Maior ou equivalente.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 8º Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

I — A formulação da Política de Segurança Nacional basicamente, mediante o estabelecimento do Conceito Estratégico Nacional e das Diretrizes Gerais de Planejamento, incluindo a fixação dos Objetivos Nacionais Permanentes (ONP) e dos Objetivos Nacionais Atuais Estratégicos (ONAE), bem como das Hipóteses de Guerra.

II — A conduta da Política de Segurança Nacional com a apreciação dos problemas que lhe forem propostos no quadro da conjuntura nacional e internacional, em especial os referentes a:

- a) segurança interna;
- b) segurança externa;
- c) negociações e assinaturas de acôrdos e convênios com países e entidades estrangeiras sôbre limites, atividades nas zonas indispensáveis à defesa do país e assistência recíproca.
- d) programas de cooperação internacional.

III — Indicar as áreas e os municípios considerados de interesse para a Segurança Nacional.

IV — O estudo dos problemas relativos à Segurança Nacional, com a cooperação dos órgãos de informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares, no que concerne, em particular a:

- a) política de transportes;

- b) política de mineração;
- c) política siderúrgica;
- d) política de energia elétrica;
- e) política de energia nuclear;
- f) política do petróleo;
- g) política de desenvolvimento industrial, visando em especial às indústrias compreendidas no Plano de Mobilização;
- h) política de desenvolvimento regional e de ocupação do território;
- i) política de pesquisa e experimentação tecnológica;
- j) política de educação;
- l) política sindical;
- m) política de imigração;
- n) política de telecomunicações.

V — Nas áreas indispensáveis à Segurança Nacional, dar assentimento prévio para:

- a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicações;
- b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;
- c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional.

VI — Modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.

Parágrafo único. A lei especificará as áreas indispensáveis à Segurança Nacional, regulará sua utilização e assegurará nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento

Art. 9º O Conselho de Segurança Nacional reunir-se-á por convocação do

Presidente da República, sempre que este julgar conveniente.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho de Segurança Nacional serão secretariadas pelo Secretário-Geral.

Art. 10. O Presidente da República, se julgar conveniente, baixará instruções para o estudo das proposições apresentadas ao Conselho de Segurança Nacional, bem como poderá convocar autoridades civis ou militares, ou convidar personalidades de relêvo e especialistas para colaborarem com a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 11. O Presidente da República pode ouvir o Conselho de Segurança Nacional, mediante consulta a cada um dos seus membros em expediente remetido por intermédio da Secretaria-Geral.

Parágrafo único. As decisões do Presidente da República serão consubstanciadas em diretrizes, ou em qualquer outro ato, dirigidas aos Ministérios ou a outros órgãos da Administração Federal.

Art. 12. Os órgãos da administração direta ou indireta prestarão tôdas as informações e esclarecimentos que o Conselho de Segurança Nacional julgar necessários.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional é o órgão incumbido de solicitar as informações e os esclarecimentos de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 13. Os oficiais das Fôrças Armadas e os assessôres civis da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras serão designados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Os militares e civis auxiliares colocados à disposição da Se-

cretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras serão designados mediante portaria baixada pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 14. Este decreto-lei que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis números 9.775 e 9.775-A, de 6 de setembro de 1946 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.
A. COSTA E SILVA — *Luis Antônio da Gama e Silva; Augusto Hamann Rademaker Grünewald; Aurélio de Lira Tavares; José de Magalhães Pinto; Antônio Delfim Neto; Mário Davi Andreazza; Ivo Arzua Pereira; Tarso Dutra; Jarbas G. Passarinho; Márcio de Souza e Melo; Leonel Miranda; José Costa Cavalcanti; José Fernandes de Luna; Hélio Beltrão; Afonso A. Lima; Carlos F. de Simas.*

Publicado no *Diário Oficial* de 25 de janeiro de 1968.

*

DECRETO-LEI Nº 349 — DE 24 DE JANEIRO DE 1968

Altera dispositivos dos Decretos-leis nº 238, de 28 de fevereiro de 1967 e 263, da mesma data.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição decreta:

Art. 1º O art. 6º e o seu § 1º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ficam substituídos pelos seguintes:

“Art. 6º Os titulares de recibos do adicional restituível do imposto de renda instituído pelas Leis números 1.474, de 26 de novembro de 1951 e 2.973, de 26 de novembro de 1956, poderão utilizá-los como forma de pagamento do

impôsto de renda, devido, a partir de exercicio de 1968, observada a seguinte escala:

Recibos	Utilização em:
1958	1968
1959	1969
1960	1970
1961	1971
1962	1972
1963	1973
1964	1974

§ 1º Aos contribuintes do Impôsto de Renda que recolheram, em 1957, o adicional restituível de que trata êste artigo, nos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, exclusive a Cidade de São Paulo, capital, fica assegurado a utilização dos respectivos recibos no pagamento do impôsto de renda no exercicio de 1968.”

Art. 2º O artigo 4º do Decreto-lei nº 238, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Empréstimo Compulsório instituído pelo artigo 72, da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, será resgatado da seguinte forma:

a) mediante compensação com o impôsto de renda devido no exercicio financeiro de 1968;

b) em dinheiro ou mediante a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, a que se refere a Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, quando o respectivo subscritor não estiver sujeito a pagamento de impôsto de renda no exercicio financeiro de 1968.

Art. 3º Dentro de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo regulamentara o disposto neste Decreto-lei.

Art. 4º Êste Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.
A. COSTA E SILVA — *Antônio Delfim Neto*.

Publicado no *Diário Oficial* de 5 de fevereiro de 1968.

*

DECRETO-LEI Nº 350 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1968

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam isentos do impôsto de renda os rendimentos sôbre depósitos feitos em entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere o artigo 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, por associados ou não daquelas entidades, desde que o depósito individual não ultrapasse o valor de 400 Unidades Padrão de Capital do Banco Nacional de Habitação

Parágrafo único. O disposto neste artigo sômente tem aplicação aos depósitos com correção monetária efetuadas nas entidades mencionadas para utilização dentro das finalidades previstas pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 2º Fica prorrogada até o exercicio de 1969 a isenção de que trata o “caput” do artigo 28 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Art. 3º Os limites do valor das habitações, fixados em salário-mínimo pela Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar, poderão ser determinados em “Unidades Padrão de

Capital” do Banco Nacional da Habitação, que regulamentará a matéria.

Ar. 4º Este decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, estrará

em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.
A. COSTA E SILVA — *Antônio Delfim Neto; Afonso A. Lima.*
